



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.734055/2012-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-002.056 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** SANTOS DIAS TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS  
LTDA-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO  
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, nº 11-40.122 da 2ª Turma da DRJ/REC, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade (MI), contra Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 729501, de 10 de setembro de 2012, que o excluiu do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1/1/2013, face à existência de débitos do próprio Simples.

A ora recorrente em sua manifestação de inconformidade alegou que regularizou as pendências mediante o parcelamento dos débitos motivadores da sua exclusão.

A DRJ, inicialmente, comenta a base legal da exclusão, ou seja, inciso V e XI, da LC 123/2006 e o art. 7º, § 1ºA, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 que dispõem sobre a impossibilidade recolher os impostos e contribuições, na forma do Simples, as ME e EPP que possuam débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A DRJ considerou improcedente a MI alegando que:

O contribuinte alega em sua defesa que realizou o parcelamento do débito previdenciário nº 40215599-8. Anexa comprovantes da negociação realizada em novembro de 2012 (fls. 17 a 19). Sendo assim, não se refere ao real motivo de sua exclusão do Simples Nacional: débitos apurados por esta sistemática.

A tela que reflete a pesquisa ao sistema de acompanhamento de parcelamentos solicitados (fl. 23), obtida no dia 16/11/2012, revela que o contribuinte não efetuou pedido de parcelamento de débitos não previdenciários, inclusive os de apuração pelo Simples Nacional.

Ainda, em pesquisa ao sistema corporativo da RFB, constata-se que os débitos motivadores da exclusão permanecem em situação de cobrança (fls. 25 a 27).

Dessa forma, as alegações da defesa não encontram ressonância nos documentos trazidos aos autos, visto que os débitos apurados pelo Simples Nacional, motivadores da exclusão, permanecem exigíveis.

Cientificada em 04/12/2013 (fl.35), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/05/2013 (fl 38).

Em seu recurso, a recorrente reitera que efetuou o parcelamento dos débitos, tal como o fizera quando de sua Manifestação de Inconformidade, anexa documentos comprobatórios do parcelamento solicitado à PGFN.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente anexou os documentos (fls. 54 a 56) , os quais, em princípio, demonstram que ela teria solicitado o parcelamento dos débitos, no dia 08/11/2012 (fl 54). Entretanto, no próprio documento, verifica-se que trata-se de parcelamento de débitos previdenciários, diferentemente dos débitos objeto do ADE, como bem colocado pela DRJ.

De acordo com o documento, anexado à fl 21, verifica-se que os débitos referem-se ao Simples Nacional.

Assim, não restou provada a argumentação trazida, pela recorrente, em sede de recurso voluntário.

Consoante o art. 373, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015):

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Portanto, não há retoques a fazer nas decisões de piso, tomadas com base no inciso V, art. 17, da LC 123/2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei)*

Assim sendo, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva